

**TC 001.004/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Poço Verde-SE

**Responsável:** Antônio da Fonseca Dorea (CPF 264.992.075-00)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sr. Antônio da Fonseca Dorea, ex-Prefeito de Poço Verde-SE, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, haja vista a não apresentação de documentação exigida na prestação de contas do Convênio 389/2010 (Siconv 734149), firmado entre o município de Poço Verde-SE e o MTur, tendo por objeto o apoio a realização do projeto intitulado “São João da Tradição 2010”.

## HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 115.000,00, sendo R\$ 110.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 5.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 49-51). O montante foi repassado por meio da ordem bancária 11OB8000079, de 13/5/2011 (peça 1, p. 87).

3. O convênio vigeu inicialmente no período de 18/5/2010 a 31/7/2010, tendo sido prorrogado até 1/8/2011, por meio de cinco termos de apostilamento (peça 1, p. 77, 79, 81, 83 e 85), com prazo para prestação de contas até 30 dias após término dessa vigência.

4. Pelo ofício inserto na peça 1, p. 97, de 10/10/2011, encaminharam-se os documentos referentes as contas dos recursos transferidos. Foi juntada ao presente processo apenas cópia do comprovante de devolução de recolhimento do saldo dos recursos, no valor de R\$ 180,71 (peça 1, p. 99-101).

5. O exame da documentação supracitada foi realizada por meio da Nota Técnica de Análise 390/2011 (peça 1, p. 105-111), na qual se concluiu que os elementos apresentados não permitiam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Assim, diligenciou-se a conveniente para adoção das seguintes providências:

a) encaminhar declaração atestando a exibição do vídeo institucional do MTur durante a realização do evento;

b) enviar declaração atestando gratuidade ou não do evento. E, no caso da venda de ingressos, comprovação de que as despesas correspondentes foram devidamente convertidas para a consecução do objeto conveniado; e

c) devolver a diferença de R\$ 5.000,00, relativa ao valor da contratação das atrações artísticas Jeanny e Banda Sonho Real Banda Sonho Real, uma vez que o conveniente teria pago uma quantia menor do que a prevista no plano de trabalho, conforme constava do relatório de execução da receita e despesa.

5.1. Em atendimento à diligência supra, pelo ofício presente na peça 1, p. 115, de 18/1/2012, foram encaminhadas as declarações comprobatória da gratuidade do evento e de exibição do vídeo institucional do MTur (não juntadas ao presente processo).

6. Mediante a Nota Técnica de Reanálise 86/2012 (peça 1, p. 117-121), que analisou os documentos mencionados acima, concluiu-se que a aprovação das contas estava condicionada ao recolhimento do valor correspondente ao item reprovado, referente contratação dos artistas Jeanny e Banda Sonho Real Banda Sonho Real (vide letra “c” do parágrafo 5 acima).

7. Em seguida, pela nota técnica que se contra na peça 1, p. 127-137, de 17/1/2013, foi realizada a análise financeira das contas. Após exame, sugeriu-se diligenciar à conveniente para que enviasse os seguintes docuemntos:

a) comprovante de devolução do valor de R\$ 4.782,81 (considerando os critérios de proporcionalidade do convênio), devidamente corrigido, referente contratação de Jeanny e Banda Sonho Real;

b) cópias dos contratos de exclusividade das atrações musicais contratadas e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório; dos contratos de cessão de direitos autorais entre os representantes exclusivos e a empresa contratada, com reconhecimento de firma; e dos recibos dos artistas evidenciando o valor recebido a título de cachês;

c) certidões negativas de INSS, FGTS e PGFN da empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. ME (contratada para realização dos eventos objeto do convênio);

d) comprovante de pagamento ao fornecedor, em que constasse o nome do beneficiário, o número da agência e a conta bancária em que foi efetuado o crédito;

e) declaração ou comprovação de que o conveniente notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais acerca da liberação dos recursos em comento, conforme determina o art. 2º, da Lei 9.452/1997; e

f) declaração do conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos apoiados pelo MTur e, em caso de cobrança de valores, que especificasse a destinação da verba eventualmente arrecadada.

8. O Sr. Antônio da Fonseca Dorea, ex-prefeito e signatário da avença, e a prefeitura municipal foram comunicados acerca das pendências retro (peça 1, p. 123-126). Em atendimento, o prefeito atual encaminhou, por intermédio do ofício que se encontra na peça 1, p. 141-143, cópia da devolução do valor de R\$ 6.267,40 (peça 1, p.145), bem como juntou os documentos à peça 1, p. 149-172.

9. A nova documentação foi examinada pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188), na qual se concluiu pela reprovação da prestação de contas, haja vista o não saneamento das pendências relacionados nas letras “b”, “d” e “e” do parágrafo 7 desta instrução.

9.1. Em relação aos contratos de exclusividade das atrações artísticas contratadas pela Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda., naquela nota foram feitas as seguintes considerações, *in verbis*:

Item não atendido: Em resposta à solicitação, foi encaminhada:

-Declaração em que a empresa FOGO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME, representada por Alexandre Aragão de Melo cede direitos sobre a Banda Fogo na Saia à empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 18 de junho de 2010 (fl. 169);

- Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Fogo na Saia cedem direitos de representação exclusiva para Alexandre Aragão de Melo registrado em cartório (fl. 170);

- Declaração em que José Roberto de Carvalho Junior, representante exclusivo cede direitos sobre a Banda Forró dos Gordinhos à empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 20 de junho de 2010 (fl. 172);
  - Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Forró dos Gordinhos cedem direitos de representação exclusiva para José Roberto de Carvalho Junior, evidenciando que tal documento não está registrado em cartório (fl. 171);
  - Declaração em que Anderson Rocha Sousa, representante exclusivo, cede direitos sobre a Banda Jeanny e Banda Sonho Real à empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 20 de junho de 2010 (fl. 174);
  - Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Jeanny e Banda Sonho Real cede direitos de representação exclusiva para Anderson Rocha Sousa, evidenciando que tal documento não está registrado em cartório (fl. 173);
  - Carta em que José Eraldo de Jesus Almeida, representante exclusivo, cede direitos sobre a Banda Forrozão Sensação à empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 19 de junho de 2010 (fl. 175);
  - Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Forró Sensação cedem direitos de representação exclusiva para José Eraldo de Jesus Almeida, evidenciando que tal documento não está registrado em cartório (fl. 176);
  - Carta em que Ednailson Guimarães Santos, representante exclusivo, cede direitos sobre a Banda Danielzinho e Banda Forrozão Quarto de Milha à empresa TOQXOTE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ME para o dia 18 de junho de 2010 (fl. 178);
  - Contrato de cessão exclusiva em que os artistas musicais da Banda Danielzinho e Banda Forrozão Quarto de Milha cede direitos de representação exclusiva para Ednailson Guimarães Santos, evidenciando que tal documento não está registrado em cartório (fl. 177).
- Ressalta-se que não foram encaminhados recibos dos artistas evidenciando o valor recebido a título de cachê, com reconhecimento de firma.

10. O município e o ex-prefeito foram comunicados da reprovação das contas, bem como foram notificados a devolverem os valores impugnados (peça 1, p. 173-177 e 191).

11. Por intermédio do expediente que se encontra na peça 1, p. 195-205, de 13/5/2013, o Sr. Antônio da Fonseca Dorea, representado por advogado, manifestou-se acerca das conclusões da aludida nota técnica. Destacam-se as seguintes alegações apresentadas por esse ex-gestor:

a) que as bandas musicais deram plenos poderes [a empresa Toqxote Empreendimento Artísticos Ltda.] para que a mesma fizesse as contratações com a Prefeitura Municipal de Poço Verde-SE, a fim de venderem seus shows artísticos;

b) que os técnicos do Ministério do Turismo estavam exigindo, quando da análise da prestação de contas, documentos não elencados no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008, bem como não solicitados na Cláusula Décima Segunda do termo do convênio, fugindo das exigências legais;

c) que os serviços contratados com a empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. foram executados a contento, sendo que o próprio MTur aprovou a execução física do referido convênio;

d) que não houve malversação de recursos públicos, locupletamento ilícito por parte de quem quer que seja, desvio de finalidade e nem contou com má-fé e/ou dolo com o fito de burlar as leis vigentes, somente se visualizando falhas de caráter meramente formais, que não devem e nem podem, com certeza, macular a análise e julgamento da prestação de contas do convênio;

e) que as cartas de exclusividades e publicidades dos artistas contratados já estavam inseridas no Siconv quando da aprovação do plano de trabalho e assinatura do convênio. Portanto, o

MTur teria sido omissa em não verificar as ocorrências que deram origem a glosa dos valores em questão quando da formalização da avença;

f) que o MTur feriu de morte os termos da Cláusula Sexta do termo do convênio, uma vez que a avença foi firmada em 17/5/2010 e os recursos foram transferidos somente em 18/5/2011. E, que o ministério do Turismo teve mais de um ano para analisar os documentos ora questionados e não liberar os recursos financeiros oriundos do convênio; e

g) que as informações e/ou dados questionados, motivadoras da glosa, principalmente sobre as cartas de exclusividade, estavam no Siconv, à disposição dos técnicos do MTur. Logo, segundo o defendente, se os recursos foram transferidos é porque a concedente entendeu que os atos administrativos efetuados pelo executivo municipal não foram atentatórios aos termos do convênio, o que isentaria plenamente o Sr. Antônio da Fonseca Dorea de qualquer responsabilidade.

12. A prefeitura municipal, por sua vez, manifestou-se pelo ofício que se encontra na peça 1, p. 207-211, mediante o qual requer, em face das razões expostas naquele expediente, que seja feita reanálise e que seja aprovada a prestação de contas apresentada.

13. A defesa apresentada pela prefeitura e pelo Sr. Antônio da Fonseca Dorea foi examinada na Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231), na qual se manteve a reprovação da prestação de contas, em face das ocorrências relacionadas aos contratos de exclusividade dos artistas contratos pela empresa Toqxote Empreendimento Artísticos Ltda.

14. Notificados da decisão supra (peça 1, p. 215-219 e 233), os responsáveis não se manifestaram, nem recolheram os valores glosados.

15. Em vista disso, em seu relatório (peça 1, p. 249-255), o tomador de contas concluiu pela imputação de débito ao Sr. Antônio da Fonseca Dorea, no valor original de R\$ 110.000,00.

16. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da MTur, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p.283-285), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 287-288) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 293).

## EXAME TÉCNICO

17. Vê-se que a presente TCE foi instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 389/2010 (Siconv 734149), tendo em vista a não apresentação de documentação exigida na Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp”, do termo convenial, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231).

18. De acordo com pareceres técnicos do MTur (mencionados na seção “Histórico” desta instrução), o município de Poço Verde-SE contratou a empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, para intermediar a contratação de atrações artísticas para a realização do evento pactuado. Entretanto, a conveniente deixou de apresentar cópia do contrato de exclusividade desses profissionais com o empresário contratado, consoante expressamente previsto no termo convenial, tendo apresentado apenas autorizações conferindo exclusividade para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e alguns contratos sem registro em cartório.

19. No que se refere à matéria, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no

dispositivo legal supracitado, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.826/2013-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

20. Ainda no tocante ao assunto, registra-se que, pelo Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Valmir Campelo, foi encaminhada a seguinte determinação ao Ministério do Turismo:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

21. Em relação à mesma contratação, o MTur registrou ainda que a conveniente deixou de apresentar os recibos do recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas contratados, em descumprimento ao previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "pp", do termo do convênio.

22. Embora não tenha sido objeto de questionamento por parte do MTur, outra questão a ser levantada nos presentes autos diz respeito à ausência do nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais em comento, conforme comentários a seguir.

22.1. Observa-se que a nota fiscal referente aos serviços prestados pela Toxote Empreendimentos Artísticos Ltda., foi emitida em 14/6/2010 (antes da realização do evento), no valor de R\$ 212.400,00 (peça 1, p. 149). Ou seja, valor este superior ao total conveniado (R\$ 115.000,00).

22.2. Consoante informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), peça 3, a aludida nota fiscal foi paga em distintas datas, sendo que o total de R\$ 115.472,80 foi pago antes mesmo da transferência dos recursos do convênio em apreço e por meio da conta corrente 3000018-00, da agência 40 do Banco do Estado de Sergipe (Banese). O restante, R\$ 96.927,20, apesar de ter sido pago após recebimento dos recursos federais, em 23/5/2011 e R\$ 25/5/2011, foi movimentado nessa mesma conta bancária do Banese e não naquela específica do convênio, aberta na agência 1115-0 do Banco do Brasil, sob o número 177148.

22.3. A situação acima, além de não permitir estabelecer o nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, pode revelar que, na verdade, o município não necessitava dos recursos federais para realização da festa junina, já que pagou as despesas contratadas com recursos próprios.

22.4. Soma-se a isso o fato de o evento objeto do ajuste ter sido realizado nos dias 18, 19 e 20 de junho de 2010 e os recursos somente terem sido transferidos à conveniente em 13/5/2011, quase um ano após a realização do objeto pactuado.

22.5. Como bem ressaltado no relatório que fundamentou o Acórdão 7307/2013-1ª Câmara, o fato desse tipo de transferência ocorrer bem após a data dos eventos, coloca em dúvida até mesmo a respectiva necessidade, e, pelo descompasso temporal, caracteriza-se o simples ressarcimento das

despesas, “desnaturando a participação do Estado em ato de cooperação, e, *a fortiori*, a própria motivação do ato”.

23. Em face de todo exposto, sugere-se realizar citação do Sr. Antônio da Fonseca Dorea, ex-prefeito, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha o valor de R\$ 110.000,00, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 389/2010 (Siconv 734149), em face das seguintes irregularidades:

a) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado “São João da Tradição 2010”, uma vez que a documentação apresentada na prestação de contas não atendeu ao exigido expressamente na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo convenial, conforme exame efetuado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e na Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231), ambas da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo-MTur;

b) não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas, emitido pelo contratante dessas atrações artísticas, em descumprimento ao previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “pp”, do termo do convênio, consoante Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231); e

c) ausência denexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que:

c.1) a Nota Fiscal 417, de 14/6/2010, referente aos serviços prestados pela Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. foi emitida em 14/6/2010 (antes da realização do evento), no valor de R\$ 212.400,00. Ou seja, valor este superior ao total conveniado; e

c.2) consoante informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), peça 3, a aludida nota fiscal foi paga em distintas datas, sendo que o total de R\$ 115.472,80 foi pago antes mesmo da transferência dos recursos do convênio em apreço e por meio da conta corrente 3000018-00, da agência 40 do Banco do Estado de Sergipe (Banese). O restante, R\$ 96.927,20, apesar de ter sido pago após recebimento dos recursos federais, em 23/5/2011 e R\$ 25/5/2011, foi movimentado nessa mesma conta bancária do Banese e não naquela específica do convênio, aberta na agência 1115-0 do Banco do Brasil, sob o número 177148.

## CONCLUSÃO

24. Considerando a análise promovida na seção “Exame Técnico” e “Histórico”, mais especificamente no que tange às irregularidades consubstanciais na Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231), relativas a não apresentação de documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte das atrações artísticas em tela, bem como a ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrado em cartório, firmados entre a empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda e os artistas e bandas contratados para realização evento objeto do convênio; bem como em razão da ausência denexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, sugere-se, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação do Sr. Antônio da Fonseca Dorea, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha o valor de R\$ 110.000,00.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

25. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Excelentíssimo Ministro Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a **citação** do Sr. Antônio da Fonseca Dorea (CPF 264.992.075-00), ex-Prefeito do município de Poço Verde-SE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

**Ocorrência:** em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 389/2010 (Siconv 734149), em face das seguintes irregularidades:

a) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado “São João da Tradição 2010”, uma vez que a documentação apresentada na prestação de contas não atendeu ao exigido expressamente na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo convenial, conforme exame efetuado na Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e na Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231), ambas da Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo-MTur;

b) não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas, emitido pelo contratante dessas atrações artísticas, em descumprimento ao previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “pp”, do termo do convênio, consoante Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231); e

c) ausência de nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que:

c.1) a Nota Fiscal 417, de 14/6/2010, referente aos serviços prestados pela Toqxote Empreendimentos Artísticos Ltda. foi emitida em 14/6/2010 (antes da realização do evento), no valor de R\$ 212.400,00. Ou seja, valor este superior ao total conveniado; e

c.2) consoante informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), a aludida nota fiscal foi paga em distintas datas, sendo que o total de R\$ 115.472,80 foi pago antes mesmo da transferência dos recursos do convênio em apreço e por meio da conta corrente 3000018-00, da agência 40 do Banco do Estado de Sergipe (Banese). O restante, R\$ 96.927,20, apesar de ter sido pago após recebimento dos recursos federais, em 23/5/2011 e R\$ 25/5/2011, foi movimentado nessa mesma conta bancária do Banese e não naquela específica do convênio, aberta na agência 1115-0 do Banco do Brasil, sob o número 177148.

**Dispositivo legal infringido:** Cláusula Terceira, item II, letras “oo” e “pp”, e Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio 389/2010 (Siconv 734149).

### Valores e datas das ocorrências

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
110.000,00 (Débito)	13/5/2011



---

180,71 (Crédito)	7/10/2011
6.267,40 (Crédito)	19/2/2013

---

Secex/SE, em 19 de março de 2015

*(Assinado eletronicamente)*  
Madaí Souza de Carvalho  
AUFC – Mat. 7680-5



### ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e reguçar aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 389/2010 (Siconv 734149), tendo em vista a não apresentação de documentação exigida na Cláusula Terceira, inciso II, alíneas “oo” e “pp”, do termo convenial, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 138/2013 (peça 1, p. 179-188) e Nota Técnica de 2ª Reanálise Financeira 271/2013 (peça 1, p. 221-231).</p>	<p>Antônio da Fonseca Dorea (CPF 264.992.075-00)</p>	<p>2009-2012</p>	<p>Deixar de apresentar documentação exigida na prestação de contas.</p>	<p>Firmou o termo do convênio, comprometendo-se em cumprir todas as cláusulas avençadas; bem como geriu os recursos e era a responsável pela apresentação da prestação de contas.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve, <b>a princípio</b>, apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores transferidos.</p>
<p>Ausência de nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município.</p>					